



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003435-48.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante PASTIFÍCIO SELMI S/A, é embargado MARCOS PAULO RIBEIRO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003435-48.2023.8.26.0037/50000

Embargante: Pastificio Selmi S/A

Embargado: Marcos Paulo Ribeiro de Araujo

Juiz de origem: Ítalo Fernando Pontes de Camargo Ferro

Voto nº 6.054

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados - Nítido propósito infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 814/825 que deu parcial provimento à apelação interposta.

Pretende, a embargante, o prequestionamento da matéria e defende a existência de erro de fato quanto à comprovação dos danos morais sofridos, além da necessidade de anulação do acórdão por cerceamento de defesa, na medida em que manifestou expressa oposição ao julgamento virtual.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado por meio destes embargos de declaração.

¹ Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há, na verdade, nítido propósito infringente, impróprio desta via.

Isso porque os presentes embargos materializam mero inconformismo com a decisão anterior. Observe-se que o acórdão foi claro ao indicar a intempestividade da oposição realizada pelo embargante ao julgamento virtual. Da mesma maneira, ficou justificada a ocorrência de danos morais na espécie.

Com isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolhê-lo.

Diante do exposto, **o meu voto rejeita os embargos de declaração.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator